

ALGUNS PASSOS DE UM CAMINHAR

Carlos Alberto Reis de Paula*

O convite que nos foi dirigido pela Comissão de Documentação do TST, por meio do seu Presidente, Ministro Augusto César, é tentador. A cada um dos ministros, inclusive os aposentados como eu, cabe contar um pouco a história da Justiça do Trabalho, com alusão a eventos, julgamentos ou a campanhas que tenham assistido ou protagonizado, e que ajudem a explicitar a identidade e a sempre buscada efetividade da JT.

A preocupação, portanto, não é de um levantamento científico, mas de um testemunho, criando um painel diversificado de experiência que em sua totalidade revele o mosaico magnífico de que se compõe a Justiça do Trabalho.

De outra sorte, revela, a mais não poder, que a Justiça do Trabalho está sempre em construção, em um contínuo *fieri*.

O tom só pode ser coloquial, de quem conversa apenas para deixar registradas suas impressões, que apenas ganham valor quando são adicionadas a outros testemunhos.

É assim que nos dispomos ao diálogo, convicto de que o grupo é que faz a nossa força.

Quando fiz concurso para Juiz tinha pouquíssima experiência na área trabalhista. Se a memória não estiver me traindo, até então, formado em 1970, tinha atuado em apenas três processos trabalhistas. Sou de um tempo (tomamos posse, os sete aprovados, como Juiz do Trabalho Substituto do Regional da 3ª Região em 7 de junho de 1979) em que havia uma grande carência de Juízes Substitutos. Tomei posse em um dia, e no dia seguinte já passei a atuar na presidência de uma Junta de Conciliação e Julgamento, mais precisamente da 12ª Vara da Capital, cujo Juiz-Presidente era Levi Henrique Faria de Souza, em que os dois classistas, felizmente, eram muito atuantes. O aprendizado se fazia com a ação, sobretudo com os equívocos e acertos. Lembro-me muito que no primeiro mês trabalhei com um classista representante dos empregadores,

* Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

Francisco de Castro Cortes, homem experiente e equilibrado, velho amigo de meu pai, e que muito me aconselhou sobre o relacionamento com os advogados.

Tenho viva na lembrança uma audiência realizada uns 15 dias após a minha posse, em que como advogados atuavam, ao lado do autor, o Dr. Mauro Thibau e, do réu, o Dr. José Cabral, ambos ícones da advocacia trabalhista. Meu coração bateu mais forte durante toda a audiência, em que me desdobrei para tentar atuar com muito cuidado, apegado às formalidades legais.

Uns 45 dias após, substituindo o Juiz Orestes Campos Gonçalves, tive a oportunidade de encerrar uma instrução e, como já estudara o processo anteriormente, senti-me em condições de prolatar a decisão na própria audiência (o meu período de convocação estava a terminar). O reclamado, por meio de seu advogado Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, interpôs recurso ordinário, em que alegou quatro nulidades. Isto me deixou bastante preocupado, por ter pouco convívio na área trabalhista até então, mas o mais interessante é que as nulidades alegadas não foram acolhidas, e o Relator do RO, Juiz Nei Proença Doyle, que posteriormente se tornou Ministro do TST, suscitou de ofício uma nulidade que foi acolhida pelo colegiado. Assim íamos aprendendo a caminhar no ofício de julgador.

Já em 1980, após instalar a JCJ de Coronel Fabriciano, em julho do mesmo ano tornei-me titular na presidência do colegiado. Tratava-se de uma reclamatória em que se pleiteava o denominado “girafão” (que corresponderia ao 14º salário), para empregado que tinha sido desligado antes do final do ano. Como havia várias ações com idêntico objeto, entregues à época ao julgamento da Justiça Comum, e transferidas para a recém-inaugurada Junta, houve uma grande mobilização por parte dos empregados, que compareceram em grande número em frente à sede da Junta.

Essas reminiscências dos primeiros tempos nos remetem a uma reflexão. Bem sabemos que na evolução dos direitos humanos houve uma mudança de foco de extrema relevância. Inicialmente, a preocupação única era com o indivíduo, para quem se voltava a proteção. Havia, sobretudo, um paradigma individual e patrimonialista, como consagrado em fins do século XVIII. Em um segundo momento, a preocupação passou a ser com os denominados direitos fundamentais sociais, o que se materializou a partir de finais da segunda década do século XX, valendo como referência a Constituição do México de 1917 e da Alemanha de 1919. Ainda nesse enfoque é que tivemos posteriormente, a partir de fins da Segunda Guerra Mundial, o surgimento do Estado Democrático do Direito, cujo núcleo central está radicado na pessoa humana e em sua dignidade. Nessa rápida perspectiva é que emergiu um terceiro momento em

que os direitos fundamentais de natureza coletiva ou metaindividuais passaram a ser valorizados e tutelados.

Tudo isto é dito para uma reflexão sobre os primeiros momentos que vivemos na Justiça do Trabalho. As ações ajuizadas à época eram esmagadoramente individuais, em que se postulavam direitos restritos aos interesses de determinado empregado em face de seu empregador, ou como tal considerado.

O marco para essa modificação está na Constituição da República de 1988, que, diferentemente das Constituições anteriores, estabelece, logo após os princípios fundamentais, os direitos e as garantias fundamentais, mais especificamente os direitos e os deveres individuais e coletivos, os direitos sociais e os direitos políticos. E o trabalho, juntamente com a educação, a saúde e outros mais, como elencados no art. 6º da Constituição, é consagrado como direito social. Como a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição), é que se consagra, no art. 170 do texto constitucional, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

A partir da Constituição desenvolveu-se muito o processo coletivo, para o que foi fundamental a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O que se faz presente nessas iniciativas é a insuficiência da proteção apenas individual, pois os direitos assegurados, que devem ser efetivos, devem alcançar a todos os seus titulares, criando-se um autêntico *microssistema de tutela metaindividual*.

Aliás, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, III, estabelece a competência do Ministério Público para propor

“(...) ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Sempre nos pareceu, em relação ao Ministério Público, que sua legitimidade para atuar não é irrestrita, mas com a ação civil pública os denominados direitos difusos e individuais homogêneos passaram a desafiar as nossas reflexões e decisões, ao lado das ações trabalhistas individuais. Com frequência são apresentados pleitos de tutela de um adequado ambiente de trabalho para os empregados.

Nessa perspectiva é que também os sindicatos, atuando como substitutos processuais com fundamento no art. 8º, III, da Constituição da República, comparam a juízo para postular direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria que representam.

Essa busca da tutela do interesse individual homogêneo objetiva dar maior eficácia às decisões judiciais, não se limitando à reparação individual do bem que foi lesado, mas assegurando que o interesse coletivo prevaleça, alcançando um número variável de indivíduos.

Em resumo, o processo coletivo possibilita a democratização do acesso à justiça, além de evitar eventuais decisões contraditórias em processos individuais e com pouca eficácia para resolver questões que abrangem um grupo de pessoas.

Já no início dos anos 1990, temas polêmicos envolvendo questões de natureza coletiva se faziam frequentes. Recordo-me que, ainda como convocado para atuar no Regional da 3ª Região, para onde foi promovido em julho de 1993, tive a oportunidade de participar do julgamento de ação de reintegração de posse em dissídio coletivo, ocorrido em empresa situada em Contagem.

Em relação à atuação do próprio juiz, parece-nos merecer destaque a superação da concepção originária do liberalismo que reduzia o julgador a mero “boca da lei”. É o que hodiernamente se consolida com a denominada concepção pós-positivista, em que se procura conferir primazia aos princípios pela moderna hermenêutica constitucional. A distinção se estabelece entre normas-regra e normas-princípio, sendo norma um gênero, do qual são espécies regras e princípios. Esses últimos ganham força normativa, apesar de não cuidarem de situações específicas, ou seja, não há a descrição de uma hipótese fática.

Nessa ótica é que o direito do trabalho, com uma codificação com frequência acusada de ultrapassada, passou a ter condições de dar respostas a questões emergentes, sempre procurando manter-se a homogeneidade do sistema jurídico. Assim é que procuramos, *verbi gratia*, responder aos desafios da informática, da robótica e outros mais. Mesmo questões mais antigas passaram a ser revistas sob o enfoque de princípios constitucionais, que sempre devem prevalecer, orientando na interpretação ou mesmo aplicação do direito. É o que se configurou no julgamento, de que participei, pela Seção Especializada de Dissídio Coletivo do TST, da dispensa coletiva de empregados da Embraer, quando foi consagrada a tese de ser indispensável, para a licitude do ato do empregador, que tenha ocorrido negociação prévia com o sindicato representativo da categoria profissional.

Ao falar em TST lembro-me perfeitamente da posse, juntamente com o Ministro Gelson de Azevedo, em 25 de junho de 1998. A singularidade reside em que o presidente do TST, à época, Ministro Ermes Pedrassani, muito cuidadoso em tudo, disse-nos que providenciou junto à Presidência da República para que o Ministro Gelson fosse nomeado para a vaga do Ministro Manoel Mendes de

Freitas, mineiro como eu, ao passo que minha nomeação foi para a vaga do Ministro Orlando Teixeira de Souza. A sua preocupação foi no sentido de evitar que se desse a impressão de que a vaga estava reservada para um mineiro. Mas, de fato, quanto a processos e a gabinete, com alegria foi herdeiro do Ministro Manoel.

Já no TST, na virada dos anos 2000, participamos, sob a efetiva liderança do Ministro Francisco Fausto, do movimento que mobilizou todos os segmentos da JT contra a campanha, iniciada no Congresso Nacional, pela extinção da Justiça do Trabalho. Às vezes temos a sensação de que a história dá voltas e retorna ao mesmo ponto...

Mas continuemos.

Sempre se teve a compreensão de que a Justiça tem como uma de suas características depender, para atuar, da iniciativa de pelo menos uma parte. Sob esse ângulo é que se pode enxergá-la como passiva. A grande alteração nessa situação se deu no Judiciário brasileiro com a instituição do CNJ, o que ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45/04.

Especificamente na área trabalhista, dois programas merecem destaque, todos por iniciativa do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão também instituído pela Emenda Constitucional nº 45: o do Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e o da Prevenção de Acidentes de Trabalho.

A Justiça do Trabalho engajou-se na luta pela erradicação do trabalho infantil, buscando cumprir o compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de quaisquer formas até 2020.

Para que o indivíduo possa assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade é indispensável que lhe seja garantido um desenvolvimento equilibrado e sadio no período de sua formação básica. O caminho para se alcançar esse objetivo não pode se limitar a afastar a criança do trabalho, mas lhe possibilitar acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e dando-lhe condições de ter uma infância em que possa brincar e sorrir.

Para o cumprimento desse compromisso assumido pelo país, torna-se necessária uma articulação dos poderes constituídos da República, bem como o Ministério Público e também as organizações não governamentais da sociedade civil.

O papel da Justiça do Trabalho, mergulhada no universo do trabalho, é relevante, pelo que o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho criaram a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil, em 2011, com o envolvimento direto dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

De outra sorte, pelo Programa Nacional de Prevenção de Acidente do Trabalho, ou simplesmente Programa de Trabalho Seguro, o TST e o CSJT se associam a diversas instituições públicas e privadas para a formulação e a execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho, assim como ao fortalecimento da política nacional de segurança e saúde no trabalho.

O que se objetiva nesse Programa é a redução do número de acidentes de trabalho no Brasil, com a trágica perda de vida ou ainda da incapacidade definitiva ou mesmo limitação de capacidade de trabalho para o empregado. As estatísticas, ainda que não atualizadas, sempre são um desafio para empregados, empregadores, sindicatos, governo e instituições de pesquisa e ensino.

No período em que exercemos a Presidência do TST e do CSJT, tivemos o privilégio de atuar junto às comissões permanentes desses Programas, pelo que testemunhamos o extraordinário papel transformador que exerceram pelo Brasil afora.

A execução sempre foi o calcanhar de Aquiles em uma execução trabalhista, pelo que um momento expressivo na Justiça do Trabalho consistiu na criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, que ao longo do tempo vem propondo, planejando e auxiliando a implementação de ações, projetos e medidas, buscando maior efetividade à execução trabalhista. A divulgação de boas práticas, em um sistema de compartilhamento entre os Regionais, assim como a realização da Semana Nacional de Execução Trabalhista, tem mostrado resultados positivos quanto à efetivação de direitos que foram reconhecidos.

Capítulo à parte merece a penhora *on-line*. Quando ingressamos na magistratura trabalhista, no final dos anos 1970, havia a determinação da penhora em dinheiro em conta-corrente ou aplicação financeira do devedor por meio de ofícios enviados aos bancos. Esses ofícios somavam um significativo volume, como previsível, e com frequência o resultado era frustrado, caracterizando um processo de execução sem resultados.

No final do ano 2000, o Banco Central montou um sistema específico para atender à solicitação dos juízes, procedimento que recebeu o nome de Bacen Jud e que teve início, originariamente, em um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil – Bacen, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Conselho de Justiça Federal – CJF. De forma muito sintética pode-se dizer que o juiz acessa, por meio de uma senha pessoal, o *site* do Banco Central e determina o bloqueio, desbloqueio, transferência de valores, com acesso a saldos bancários dos devedores que estão sendo executados.

A adoção do sistema pela Justiça do Trabalho deu-se em 2002, por meio de convênio entre o TST e o Banco Central, e as adaptações realizadas nele pela

versão 2.0 deram maior agilidade ao processo de desbloqueio de contas bancárias, em caso de penhora excessiva, evitando a possibilidade de prejuízos ao devedor e afastando, com essa medida, a principal crítica à versão 1.0. Nos dias de hoje, a Justiça do Trabalho é responsável por cerca de 40% das ordens de bloqueio de valores.

A penhora *on-line* é um instrumento que decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior rapidez ao processo executório, dando efetividade às decisões judiciais e aumentando o prestígio e a confiabilidade delas. Tama- nha a importância desse instrumento que o CNJ instituiu um Comitê Gestor do sistema, com atuação nacional. Vale destacar que a mesma funcionalidade existe nos sistemas Rena Jud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automoto- res) e Info Jud (Sistema de Informações do Judiciário), todos procedimentos adotados em processos na fase de execução.

Merece registro, também, no momento em que vivemos o desafio de ajudar a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, na condição de Diretor, a dar os seus primeiros passos, a partir do ano de 2007, principalmente na estruturação dos módulos nacional e regional de formação inicial dos magistrados do trabalho. Mergulhamos no trabalho de tornar realidade efetiva esse órgão, criado também pela Emenda Constitucional nº 45/04, e que passou a ter um papel extraordinário na formação e no aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho, sempre na busca da melhoria da prestação de serviços à sociedade. A vivência com colegas magistrados nos revelou a riqueza que resulta de serem oriundos de diversas regiões do país, com suas particularidades pessoais, culturais e sociais, que trazem para o exercício da magistratura.

Cada dia está a provar a relevância da formação do magistrado, que deve se processar de forma continuada. É todo um processo de educação que só tem início e deve se estender por todo o período do exercício da magistratura. Com- petências e habilidades devem ser desenvolvidas de forma continuada. Não se pode acreditar na prevalência do conceito da geração espontânea.

Ao longo de todo o tempo sempre ouvi que o julgador, para o melhor desempenho de suas atribuições, devia cultivar o bom senso. Efetivamente, a lição é antiga, e sempre atual, porquanto a busca pelo continuado equilíbrio, em um mundo em que posições facilmente são levadas ao extremo, há de ser o continuado objetivo do magistrado.

Daí surge a importância de ouvir. Ouvir não só por respeito ao outro, mas para melhor compreender e assim poder julgar melhor.

Sob essa ótica, esse caminhar só tem ponto de partida.